TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processo:	**1101646**
Natureza:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Procedência:	Prefeitura Municipal de Montes Claros
Ano referência:	2021
Embargante:	Ruy Adriano Borges Muniz, prefeito do município à época
Processo principal:	Prestação de Contas Municipal n. 987209
Procuradores:	Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva - OAB/MG 65.417
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, prefeito do Município de Montes Claros no exercício de 2015, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara na sessão do dia 28/1/2021, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987209, *in verbis*:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, em:
>
> **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito do Município de Montes Claros, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, em razão do descumprimento do comando contido no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, o qual veda a realização de despesas acima dos créditos concedidos;
>
> **II)** determinar a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura do Município de Montes Claros ou a inclusão no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução nº 12, de 2008, em face das inconsistências e divergências explicitadas nos autos;
>
> **III)** remeter cópia do parecer prévio ao Ministério Público de junto ao Tribunal, para que adote as medidas que entender cabíveis, em atendimento ao disposto no inciso VI do art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O embargante, em preliminar, às fls. 1 a 4, afirmou que todos os requisitos de admissibilidade foram observados. No mérito, em síntese, alegou que a decisão embargada foi omissa por deixar de analisar as argumentações da defesa que demonstram que, apesar de o embargante ser o responsável pelas contas, quem enviou os dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom foi o prefeito em exercício à época.

Nessa esteira, afirmou que também não teria sido levado em consideração a existência de "problema estrutural do sistema de Contabilidade do município com o Tribunal de Contas", o qual teria sido destacado pelo Procurador-Geral do Município de Montes Claros, ao mencionar a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nos exercícios de 2017 e 2018, justamente para regularizar as informações relativas à execução orçamentária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2585716

Outrossim, pontuou que seria necessária manifestação desta Corte acerca da possibilidade de convalidação dos decretos questionados, ao argumento de que apesar de não terem sido publicados, estavam amparados em autorização legislativa e não teriam causado qualquer prejuízo material ao patrimônio público.

Em seguida, destacou que a decisão recorrida não enfrentou os "aspectos fatuais indispensáveis ao reconhecimento da necessidade da apuração exauriente dos fatos subjacentes à edição do decreto controvertido, a começar pela constatação de que embora datados, respectivamente, de 2015 não instruíam a presente prestação de contas por ocasião da sua distribuição" neste Tribunal.

Mencionou, ainda, que no acórdão proferido não houve pronunciamento sobre a alegação do embargante de que o relatório anual de controle interno do exercício de 2015 não apresentou qualquer menção à suposta irregularidade no tocante à publicação ou ao conteúdo dos decretos.

Pugnou, ao final, pela aplicação do princípio da verdade material e, a partir dos fundamentos expostos, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para converter a decisão em diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros ou, em caráter alternativo, para emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Sucessivamente, requereu a apreciação das supostas omissões de fato e direito invocadas.

À fl. 8, consta certidão recursal, na forma do art. 328 do Regimento Interno.

Por meio do despacho de fl. 9, o relator à época, conselheiro substituto Telmo Passareli, submeteu os presentes autos à consideração da Presidência deste Tribunal, para redistribuição, ao argumento de que o relator da decisão recorrida não foi o conselheiro substituto Victor Meyer, pois sua proposta de voto não foi acolhida, mas sim o conselheiro Gilberto Diniz, atualmente integrante da Primeira Câmara desta Corte, por ter proferido o voto vencedor.

Tal proposição foi acolhida pelo presidente do Tribunal, que remeteu os autos à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, à fl. 10, para redistribuição, nos termos do art. 113, *caput*, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Em 30/7/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, fl. 11.

É o relatório.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(*assinado digitalmente*)

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de __/__/____
_____
TC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2585716